



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401-B, DE 2008

(Do Sr. Bruno Araújo)

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, do de nº 4.298/08, apensado, e da emenda nº 4, apresentada na Comissão, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 1 a 3 (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e do de nº 4.298/08, apensado, e da Emenda nº 4 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do Substitutivo daquela Comissão, com Subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.298/08

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedecerá aos preceitos desta lei.

Parágrafo único: Aplica-se, também, o disposto nesta lei às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Parágrafo único: O não atendimento das condições estabelecidas no caput ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações

da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§ 1º O Juiz ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de dez (10) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.

Art. 4º O Juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º O Juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

§ 1º O Juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

§ 2º A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Art. 7º Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

Art. 8º As disposições desta lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende resgatar iniciativa do falecido Deputado Ricardo Fiúza, que através do PL nº 2.426/03, hoje arquivado, propôs à Câmara dos Deputados que se viesse a instituir um procedimento judicial específico para desconconsideração da personalidade jurídica, onde, independentemente da análise dos seus pressupostos materiais, estivesse sempre assegurado o prévio exercício do contraditório e a ampla defesa.

Foi tomando por base esse texto original que as entidades integrantes do Plano Diretor do Mercado de Capitais, através de um grupo de trabalho especialmente constituído para essa finalidade, elaborou um anteprojeto que me foi encaminhado e integralmente acolhido, transformando-se no Projeto de Lei ora apresentado.

O Código Civil Brasileiro em vigor, em seu art. 50, prevê expressamente a aplicação da chamada “*Disregard Doctrine*”, com a constrição de bens particulares de administradores e sócios, sempre que tiver havido uso abusivo da empresa, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Previsão semelhante também já haviam trazido o Código do Consumidor (Lei nº 8.708, de 11.9.1990), em seu artigo 28, bem como a Lei 9.605/98, que regulamenta os crimes contra o meio ambiente. São medidas profícuas e absolutamente necessárias para coibir abusos praticados sob o manto protetivo da personalidade jurídica.

Entretanto, a falta de um rito procedimental que assegure o exercício do contraditório, tem ocasionado uma aplicação desmesurada e inapropriada da “*Disregard Doctrine*”, sendo freqüente a sua utilização em hipóteses outras, como nos casos de mera responsabilidade subsidiária e de solidariedade, decisões muitas vezes reformadas pelos Tribunais Superiores, em prejuízo do próprio instituto.

Daí porque a matéria está a exigir diploma processual próprio, em que se firmem as hipóteses em que a desconconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser decretada.

Em suma, o presente Projeto de Lei, de natureza eminentemente adjetiva, pretende estabelecer regras processuais claras para aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, além de assegurar o prévio exercício do contraditório em hipóteses de responsabilidade pessoal de sócio por débito da pessoa jurídica. Ou seja, não se pretende aqui estabelecer pressupostos materiais ou mesmo limitar as hipóteses em que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer,

mas, tão somente, instituir um rito procedimental, aplicável a toda e qualquer situação onde seja necessário “levantar o véu” da pessoa jurídica, de modo a trazer segurança e estabilidade às relações jurídicas empresariais.

Finalmente, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, mais precisamente de direito processual, sem qualquer abordagem de cunho material ou substantivo, é de todo conveniente e aconselhável que o presente Projeto seja submetido à deliberação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2008 (Do Sr. Homero Pereira)

Estabelece normas para desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3401/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 2º - A desconsideração da personalidade jurídica será declarada pelo juiz nos processos de execução cível, trabalhista e fiscal, nos casos de confusão patrimonial, gestão temerária ou fraudulenta e dilapidação do patrimônio das pessoas

jurídicas, e alcançará os dirigentes e sócios que o sejam à época dos fatos ou tenham, de qualquer forma, se beneficiado com tais práticas.

Art. 3º - A desconsideração da personalidade jurídica será declarada em procedimento incidental sumário, a requerimento do credor, instruído com os documentos que justifiquem o pedido, depois de intimadas as pessoas a serem alcançadas pela medida, que terão o prazo de dez dias para responder.

Parágrafo único. Havendo ou não resposta, o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 4º - No processo de desconsideração da pessoa jurídica, fica preservado o direito de terceiro de boa-fé que tenha adquirido bens do sócio ou dirigente incluído no pólo passivo da execução, antes de protocolado o pedido pelo exeqüente.

Art. 5º - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei aos casos em que a desconsideração da personalidade jurídica se der na fase do processo de conhecimento, em que tenha sido assegurado o direito de defesa e contraditório na forma e modo previstos nas leis processuais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica ou despersonalização da pessoa jurídica, foi incorporada ao nosso direito positivo pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e o novo Código Civil a contemplou no seu art. 50.

É, na verdade, desdobramento da teoria da responsabilidade por ato ilícito, desenvolvida pelos tribunais americanos, lá conhecida como *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*

Bem cedo a Justiça do Trabalho apropriou-se do conceito e passou a aplicá-lo amplamente na execução trabalhista.

Hoje a teoria vem sendo aplicada em larga escala tanto na execução fiscal como na execução civil.

A falta de um regramento processual adequado tem permitido uma prática muitas vezes abusiva de magistrados, em total prejuízo do direito de defesa e do contraditório.

Basta um simples pedido do exeqüente lastreado em documento geralmente anacrônico ou inconclusivo e a pessoa física se vê incluída no pólo passivo da execução, sem que se lhe oportunize o direito de defesa, que, nos casos de execução fiscal e trabalhista, só poderá ser exercido mediante embargos após a segurança do juízo por meio de penhora, depósito ou fiança.

Até o instrumento de construção pretoriana denominado *exceção de pré-executividade* tem sido rejeitado na prática processual, principalmente trabalhista.

A desconsideração da pessoa jurídica, segundo a dicção do art. 50 do Código Civil, deve ser declarada nos casos de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*.

O Código de Defesa do Consumidor é mais abrangente ao explicitar os casos que justificam a medida: *abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social*.

Na prática a medida tem sido concedida mediante simples pedido do exeqüente, instituído com a prova do vínculo societário e sem qualquer comprovação de algum fato que se enquadre nas hipóteses previstas na lei e na total ignorância da pessoa física atingida.

Impõe-se, com urgência, uma disciplina própria que ponha as pessoas a salvo de arbitrariedades e dê efetividade à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A regulamentação da matéria há de ser tal que propicie o exercício daquelas garantias fundamentais, sem permitir o seu uso como instrumento de procrastinação por maus pagadores.

Com essa fundamentação submetemos ao exame dessa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA ADITIVA Nº 1/2008

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto, renumerando-se o atual art. 9º e o subsequente:

"Art. 9º. O procedimento previsto nesta lei aplica-se ainda às hipóteses em que as autoridades fiscais pretenderem desconsiderar pessoas jurídicas ou atos celebrados entre pessoas jurídicas com a finalidade de constituir créditos tributários diversos dos resultantes das obrigações pactuadas entre as partes, inclusive nos casos previstos no artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O procedimento previsto nesta lei deve ser observado incidentalmente nos processos judiciais ou administrativos em curso em que se exijam créditos tributários constituídos com a desconsideração de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende prevenir situações advindas de lançamentos oriundos de eventual exação fiscal, nas relações com o contribuinte, geralmente pessoa jurídica, sujeita a constrangimentos por prepostos da Administração Pública que lhe desconsideram a pessoa, atos ou negócios jurídicos, ou dão a estes novo enquadramento legal, para efeito de incidência tributária sobre rendas ou operações contratadas com terceiros, diversa da resultante das obrigações pactuadas pelas empresas.

Trata-se de explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais.

A emenda vem estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições do Projeto, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam, de forma legal e regular.

Na realidade, o aditamento ora alvitado complementa o sentido e a inteligência do texto legal proposto, cujo articulado, subsequente ao parágrafo único do art. 1º, embora se amolde à norma do art. 50 do CCB, parece ater-se apenas à alçada judicial, como que se destinando apenas ao balizamento de decisões judiciais na espécie, quando, no contexto do ordenamento jurídico, a edição da nova lei deve pautar a atuação também das autoridades da gestão pública, mormente as do campo tributário e previdenciário.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

Deputado Moreira Mendes

EMENDA ADITIVA Nº 02/2008

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto, renumerando-se o atual art. 9º e o subsequente:

“Art. 9º Para efeito do disposto no art. 1º, as autoridades fiscais não poderão, sem prévia decisão judicial nos termos desta lei, presumir ou efetuar a desconsideração de pessoa, ato ou negócios jurídicos, ou lhes atribuir outra classificação legal, assim como alterar a qualificação ou enquadramento legal de receitas ou rendimentos, com a finalidade de constituir créditos fiscais ou previdenciários sobre negócios realizados mediante contrato entre pessoas jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende prevenir situações advindas de lançamentos oriundos de eventual exação fiscal, nas relações com o contribuinte, geralmente pessoa jurídica, sujeita a constrangimentos por prepostos da Administração Pública que lhe desconsideram a pessoa, atos ou negócios jurídicos, ou dão a estes novo enquadramento legal, para efeito de incidência tributária sobre rendas ou operações contratadas com terceiros, diversa da resultante das obrigações pactuadas pelas empresas.

Trata-se de explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais.

A emenda vem estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições do Projeto, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam, de forma legal e regular.

Na realidade, o aditamento ora alvitado complementa o sentido e a inteligência do texto legal proposto, cujo articulado, subsequente ao parágrafo único do art. 1º, embora se amolde à norma do art. 50 do CCB, parece ater-se apenas à alçada judicial, como que se destinando apenas ao balizamento de decisões judiciais na espécie, quando, no contexto do ordenamento jurídico, a edição da nova lei deve pautar a atuação também das autoridades da gestão pública, mormente as do campo tributário e previdenciário.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

Deputado Moreira Mendes

EMENDA ADITIVA Nº 03/2008

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto, renumerando-se o atual art. 9º e o subsequente:

“Art. 9º Para efeito do disposto no art. 1º, as autoridades fiscais não poderão, sem prévia decisão judicial nos termos desta lei, presumir ou efetuar a desconsideração de pessoa, ato ou negócios jurídicos, com a finalidade de constituir créditos fiscais ou previdenciários sobre negócios realizados mediante contrato entre pessoas jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende prevenir situações advindas de lançamentos oriundos de eventual exação fiscal, nas relações com o contribuinte, geralmente pessoa jurídica, sujeita a constrangimentos por prepostos da Administração Pública que lhe desconsideram a pessoa, atos ou negócios jurídicos, ou dão a estes novo enquadramento legal, para efeito de incidência tributária sobre rendas ou operações contratadas com terceiros, diversa da resultante das obrigações pactuadas pelas empresas.

Trata-se de explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais.

A emenda vem estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições do Projeto, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam, de forma legal e regular.

Na realidade, o aditamento ora alvitado complementa o sentido e a intelecção do texto legal proposto, cujo articulado, subsequente ao parágrafo único do art. 1º, embora se amolde à norma do art. 50 do CCB, parece ater-se apenas à alçada judicial, como que se destinando apenas ao balizamento de decisões judiciais na espécie, quando, no contexto do ordenamento jurídico, a edição da nova lei deve pautar a atuação também das autoridades da gestão pública, mormente as do campo tributário e previdenciário.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

Deputado Moreira Mendes

EMENDA Nº 4/2011 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da Administração Pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 9º do Substitutivo dispõe: **“Art. 9º** A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da Administração Pública, será sempre precedida de prévio contraditório.”

Tal como está posto, o dispositivo afigura-se inócuo porque o princípio do contraditório e da ampla defesa, em processos judiciais ou administrativos, é norma constitucional – inciso LV do art. 5º da CF/88 e tem sido comumente observada.

Referido preceito foi acrescentado ao Projeto ao pressuposto de ser “... necessário corrigir as distorções existentes na atuação da administração pública no que se refere à matéria, bem como adicionar mecanismos de proteção ao investidor”, como sucedâneo das 3 emendas que buscavam sujeitar à decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica dos administrados.

Ora, o desfazimento ou a desconsideração de uma relação contratual ou legal, regularmente constituída, que seja contestada por qualquer das partes, para que tenha eficácia em relação às partes envolvidas ou a terceiros, só pode derivar de provisão judicial, desde que a relação ou obrigação entre as partes tenha sido regularmente constituída, de acordo com a respectiva lei de regência.

Tal o pressuposto do Estado de Direito e das garantias inerentes ao regime, sobretudo quanto à prevalência do direito positivo, das normas em vigor, observadas pelas partes de uma relação legal ou contratual, uma das quais não pode desconsiderar ou afastar a incidência destas mesmas normas legais por ato unilateral, em desfavor da outra.

Não se inibe, pois, a atuação do agente ou autoridade estatal para concluir no sentido da desconsideração da personalidade, ou da requalificação natureza jurídica dos atos, operações, relações ou obrigações praticados pelo administrado, obviamente uma conclusão a ser estabelecida em processo administrativo regular, com as garantias de ampla defesa e do contraditório, porém, a *eficácia dessa decisão* deve ser objeto de provisão do juízo competente, para reexaminar os fatos e os fundamentos da medida, por seu impacto relevante no plano da segurança jurídica dos cidadãos e da sociedade como um todo.

Sala de Reuniões, em 23 de março de 2010

VILSON COVATTI
Deputado Federal
PP/RS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Bruno Araújo, busca disciplinar o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O texto do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, em seu artigo 1º busca instituir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador.

O parágrafo único do artigo 1º estende o disposto nesta proposição às decisões ou atos judiciais de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

O artigo 2º prevê que a parte que postular da desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejam a sua responsabilização, devendo o Ministério Público fazer o mesmo nos casos que lhe couber intervir no processo.

No seu parágrafo único fica estabelecido que o não atendimento dessas condições ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

O artigo 3º trata de que antes de decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório e a ampla defesa aos membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica.

O três parágrafos do artigo 3º definem o procedimento de instauração e de defesa da lide.

O artigo 4º proíbe a desconsideração jurídica de ofício.

O artigo 5º define que o juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica após ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em Lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

O parágrafo 1º, desse artigo, impede que o juiz decrete a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

Enquanto isso, o parágrafo 2º, prevê que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a sua desconsideração como tal, quanto ausentes os pressupostos legais.

O artigo 6º veda que os efeitos da decretação e desconsideração da personalidade jurídica atinja os bens particulares daquele que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

O artigo 7º considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido citados ou intimados da decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 8º busca estabelecer que as disposições desta proposição aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, o artigo 9º determina que a lei decorrente deste Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa do ilustre autor, o presente Projeto de Lei visa instituir um rito procedimental claro para a aplicação do instituto da

desconsideração da personalidade jurídica, além de assegurar o prévio exercício do contraditório em hipóteses de responsabilidade pessoal de sócio por débito da pessoa jurídica.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foram oferecidas 03 (três) emendas aditivas, todas elaboradas pelo ilustre Deputado Moreira Mendes (Emendas de nºs 01,02 e 03). Essas emendas acrescentam dispositivos ao projeto com o mesmo objetivo de estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições da proposição, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam de forma legal e regular.

Encontra-se apensado à esta proposição o PL nº 4.298, de 2008, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, estabelecendo normas para desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal. De acordo com o autor do projeto apensado, a falta de um regramento processual adequado tem permitido uma prática muitas vezes abusiva de magistrados, em total prejuízo do direito de defesa e do contraditório. Segundo o ilustre autor, na prática, a medida da desconsideração da pessoa jurídica tem sido concedida mediante simples pedido do exequente instituído com a prova do vínculo societário e sem qualquer comprovação de algum fato que se enquadre nas hipóteses previstas na lei e na total ignorância da pessoa física atingida.

Ainda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi apresentado voto do nobre Deputado Guilherme Campos, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.401 e 4.298, de 2008 e pela rejeição das Emendas Aditivas nºs 001, 002 e 003, na forma de substituto. Em seguida foi apresentada emenda modificativa do ilustre Deputado Vilson Covatti com o pressuposto de ser necessário corrigir as distorções existentes na atuação da administração pública no que se refere à matéria, bem como adicionar mecanismos de proteção ao investidor buscando sujeitar à decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica dos administrados.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas, o Projeto de Lei nº 3.401/2008 e o Projeto de Lei nº 4.298/2008, visam corrigir a atual legislação sobre a declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica inserida no Código Civil Brasileiro (CCB), assegurando, sempre, o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, na medida em que oferecem adequados instrumentos processuais, as propostas são importantes para o reordenamento jurídico da questão.

O instituto da desconconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo impedir que os sócios e/ou administradores de empresa se utilizem abusivamente da personalidade jurídica, mas não pode ser aplicado de forma açodada e sem respeito às garantias constitucionais, atingindo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão. Mais ainda, atingindo, muitas vezes, sócios ou administradores que não tinham esta qualidade no momento da prática dos atos abusivos.

Do ponto de vista econômico, a insegurança jurídica da atual legislação brasileira sobre a desconconsideração da personalidade jurídica tem afetado a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil. A aplicação desordenada deste instituto, por outro lado, sem a devida comunicação ao sócio participante da sociedade, tem contribuído com a insegurança jurídica que caracterizam muitas tomadas de decisão acerca de investimentos ou de inversões financeiras na economia brasileira, prejudicando a geração de renda e emprego, com implicações na formação de riqueza e arrecadação de impostos.

A limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconconsideração a exceção, sob pena de o sistema estar criando sérios obstáculos estruturais ao desenvolvimento econômico.

A definição dos pressupostos processuais da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica aumentará a segurança dos investidores relativamente às regras que disciplinam o seu investimento. Daí, a importância desses dois projetos para a agenda microeconômica do País, possibilitando o aprimoramento das condições jurídicas e econômicas necessárias para o nosso crescimento econômico.

Com relação às três emendas apresentadas ao PL 3.401/2008, observo que as mesmas propõem, cada uma, o acréscimo de dispositivos praticamente idênticos, com o objetivo comum de impedir que a desconconsideração da personalidade

jurídica se dê de forma arbitrária pela autoridade administrativa, sem prévia decisão judicial.

Embora concordemos com os fundamentos das emendas, deixamos de aceitá-las na forma proposta, para apresentar um substitutivo que alcançará os objetivos das emendas propostas. Neste sentido, acolho a emenda nº 04/2011 do nobre Deputado Vilson Covatti (PP/RS), que integrando ao projeto original, dá redação ao novo substitutivo ao apresentado pelo relator anterior.

Assim, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.401 e 4.298, de 2008, e da emenda nº 04/2011, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo anexo e pela REJEIÇÃO das emendas nºs 01 a 03/2008, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É como voto e submeto à apreciação da Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial de descon sideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A descon sideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedecerá aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta lei às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Parágrafo único. O não atendimento das condições estabelecidas no caput ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§ 1º O juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de dez (10) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.

Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

§ 1º O juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada;

§ 2º A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Art. 7º Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

Art. 8º As disposições desta lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 9º A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da Administração Pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.401/2008, da Emenda 4/2011, apresentada na CDEIC, e do PL 4298/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nºs 1/2008 a 3/2008 apresentadas na CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Luis Tibé, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Jesus Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, de autoria do Deputado Bruno Araújo, apresentado com o objetivo de disciplinar o procedimento de declaração judicial de descon sideração da personalidade jurídica, a fim de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador, segundo os preceitos que estabelece (art. 1º).

O autor justifica sua iniciativa registrando que o projeto resgata o PL nº 2.426/03, hoje arquivado, apresentado pelo saudoso Deputado Ricardo Fiúza, com mesmo propósito. Com base nele, as entidades integrantes do Plano Diretor do Mercado de Capitais, através de um grupo de trabalho especialmente constituído para essa finalidade, elaborou um anteprojeto que se transformou no projeto ora sob análise, pelas seguintes razões:

“O Código Civil Brasileiro em vigor, em seu art. 50, prevê expressamente a aplicação da chamada “*Disregard Doctrine*”, com a constrição de bens particulares de administradores e sócios, sempre que tiver havido uso abusivo da empresa, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Previsão semelhante também já haviam trazido o Código do Consumidor (Lei nº 8.708, de 11.9.1990), em seu artigo 28, bem como a Lei 9.605/98, que regulamenta os crimes contra o meio ambiente. São medidas profícuas e absolutamente necessárias para coibir abusos praticados sob o manto protetivo da personalidade jurídica. Entretanto, a falta de um rito procedimental que assegure o exercício do contraditório, tem ocasionado uma aplicação desmesurada e inapropriada da “*Disregard Doctrine*”, sendo freqüente a sua utilização em hipóteses outras, como nos casos de mera responsabilidade subsidiária e de solidariedade, decisões muitas vezes reformadas pelos Tribunais Superiores, em prejuízo do próprio instituto.”

Encontra-se apensado ao Principal o PL nº 4.298, de 2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, com objetivo semelhante.

A Mesa distribuiu as proposições às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio foram oferecidas quatro emendas; as três primeiras elaboradas pelo Sr. Deputado Moreira Mendes (Emendas Aditivas de nºs 01, 02 e 03), e, a Emenda 04, posteriormente apresentada na CDEIC, pelo Deputado Vilson Covatti.

O Relator da matéria na Comissão, o Deputado Valdivino de Oliveira, manifestou-se pela aprovação do principal (o PL nº 3.401/2008); da Emenda 4/2011, do Deputado Vilson Covatti; e do PL 4298/2008, apensado, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas nºs 1/2008 a 3/2008 do Deputado Moreira Mendes.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e mérito da medida proposta.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade, formal ou material, nada a objetar.

Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar privativamente sobre direito processual (art. 22, inc. I, CF).

Nada a objetar, de mesmo modo, quanto à juridicidade da proposição.

Segundo a melhor doutrina o órgão judicante está autorizado a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, se houver, de sua parte, em síntese: abuso de direito, desvio ou excesso de poder; infração legal ou estatutária, por ação ou omissão; falência, insolvência, encerramento ou inatividade, em razão de sua má administração; e obstáculo ao ressarcimento dos danos que causar aos consumidores, pelo simples fato de ser pessoa jurídica (Lei 8.078/90, art. 28).

Nos casos de desconsideração há responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes do grupo societário e das controladas, responsabilidade solidária das sociedades consorciadas e responsabilidade subjetiva das coligadas, que respondem se sua culpabilidade for comprovada.

Também segundo a jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser *medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (...)*(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração),

demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (idem, Ministra NANCY ANDRIGHI).

É essa excepcionalidade da aplicação das Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica que busca resguardar, em suma, o projeto ora em análise.

De acordo com ele, a lei estabelecerá os preceitos a que deve obediência a desconsideração, aplicando-os, também, às decisões judiciais que imputar responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica (parágrafo único do art. 1º).

Ainda segundo o projeto, a parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, incluído o Ministério Público, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que teriam dado ensejo à respectiva responsabilização (art. 2º).

O não atendimento dessas condições ensejará, caso o projeto seja aprovado, o indeferimento liminar do pleito pelo juiz (parágrafo único do art. 2º), que, por sua vez, antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, deverá estabelecer o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa (art. 3º).

O Juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente (§ 1º, art. 3º); os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integrarem a lide, intimados para se defenderem no prazo de dez dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente (§ 2º, art. 3º).

Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles será contado a partir da respectiva citação (quando não figurarem na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integrarem a lide), sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos (§ 3º, art. 3º).

O Juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º), e, além disso, só poderá decretá-la caso tenha ouvido o Ministério Público, e nos casos expressamente previstos em lei, sendo-lhe vedada a aplicação da analogia ou da interpretação extensiva (art. 5º) para este fim.

O Juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada (§ 1º, art. 5º).

A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autorizará a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais (§ 2º, art. 5º).

Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio (art. 6º).

Será considerada fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica (art. 7º).

Deste modo, não há como negar o mérito da proposta. Realmente é preciso estabelecer um rito procedimental que assegure o exercício do contraditório, assegurando ao jurisdicionado a aplicação equilibrada da “*Disregard Doctrine*”, evitando o que tem havido na prática com certa frequência, que é a utilização da teoria em hipóteses indevidas, como nas de mera responsabilidade subsidiária e de solidariedade.

Como já bem pontuou o Deputado Valdivino de Oliveira, quando de sua análise meritória, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica não pode ser aplicado de forma açodada e sem respeito às garantias constitucionais, *atingindo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão.*

Na realidade, o instituto, sem o devido regramento processual, tem atingido sócios ou administradores que não tinham sequer esta qualidade no momento da prática dos atos abusivos, e, com isso, gerado insegurança jurídica, do ponto de vista econômico, afetando a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil, prejudicando a geração de renda e emprego, com implicações reflexas na formação de riqueza e arrecadação de impostos em nosso País.

Se a limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconsideração a exceção, a definição dos pressupostos processuais da aplicação da desconsideração só pode ser vista como algo positivo, razão pela qual ambos os projetos devem ser aprovados, na medida em que aprimoraram as condições jurídicas e econômicas necessárias para o nosso crescimento econômico.

Isto posto, acreditando no acerto da iniciativa, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.401 e 4.298, de 2008, e das emendas nºs 01 a 04/2011, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 01 a 03/2008 e pela aprovação da emenda nº 04/2011 e dos Projetos de Lei nº 3.401 e 4.298, de 2008, na forma do substitutivo apresentado naquela Comissão pelo Relator Deputado Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para fins de adequação do texto do Projeto de Lei ora em análise ao teor do que dispõe o artigo 135, *caput*, do Projeto de Lei nº 8046, de 2010, do Senado Federal, que dispõe acerca do novo Código de Processo Civil (no Senado Federal: PLS 166, de 2010), no que tange à questão do prazo para defesa da pessoa jurídica, por ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, propugnamos pela adequação acima explanada, com o fito de modificar o prazo de 10 (dez) dias (conforme consta do nosso Relatório, que se posiciona pela aprovação do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio) a fim de elastecê-lo para 15 (quinze) dias, conforme se segue:

Onde se lê:

Art. 3º

§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de dez (10) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

Leia-se:

Art. 3º

§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de **quinze (15)** dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

Isto posto, mantendo-se, ademais, todos os termos do nosso Relatório anteriormente apresentado, submetemos a presente matéria à discussão e votação dos nobres colegas parlamentares, pugnando por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado Danilo Forte
Relator

**SUBEMENDA
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008**

*Disciplina o procedimento de declaração judicial de
desconsideração da personalidade jurídica e dá outras
providências.*

Altere-se o § 2º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da
pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão
intimados para se defenderem no prazo de quinze (15) dias, sendo-
lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o
incidente.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DANILO FORTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.401/2008, da Emenda nº 4/2011 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Projeto de Lei nº 4.298/2008, apensado, nos termos do Substitutivo daquela Comissão, com Subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3/2008 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Danilo Forte, contra os votos dos Deputados Evandro Milhomen, Luiz Couto, Décio Lima e Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008**

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Altere-se o § 2º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados para se defenderem no prazo de quinze (15) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

.....”

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO